HABEAS CORPUS Nº 565.052 - SP (2020/0056553-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO REIS DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPERVENIENTE NOVO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR, APÓS A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor de **Adriano Reis de Freitas**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra o impetrante que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ) indeferiu, ao paciente, a progressão para o regime semiaberto (Execução Criminal n. 0002874-88.2017.8.26.0154 – fls. 41/42).

A defesa interpôs agravo de execução penal (n. 0013960-81.2019.8.26.0996 - fls. 43/46), objetivando o deferimento do benefício. O Tribunal *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (fl. 44):

> Agravo em Execução. Indeferimento do pedido de progressão ao regime semiaberto. Decisão suficientemente fundamentada. Ausência de requisito subjetivo para obtenção do benefício. Agravo improvido.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o defensor público, em suma, que *o histórico prisional desfavorável, bem como a longa pena não podem ser invocados como óbice à promoção de regime* (fl. 9).

Requer, assim (fl. 12):

> [...] a imediata concessão do provimento liminar, para se conceder ordem de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2489319C-7097-49D0-B3B7-1475462D657F

> *habeas corpus*, a fim de se promover o paciente ao regime semiaberto e, ao final, julgar procedente a ação mandamental e confirmar a liminar concedida.

Liminar indeferida (fls. 49/51).

Em 10/3/2020, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ) noticiou o seguinte (fl. 60 - grifo nosso):

> O paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, que somadas perfazem o total de 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime fechado, por roubos circunstanciados e pelo artigo 306, "*caput"*, da Lei 9.503/1997 (processo nº 0000087-38.2017.8.26.0558, nº 0003871-40.2017.8.26.0132, nº 0006971-37.2016.8.26.0132 e nº 0004865-68.2017.8.26.0132).
>
> Possui pena a cumprir até 21/5/2031.
>
> Por decisão proferida por este Juízo em 20/10/2019 (fls. 239/240) foi indeferida a progressão do sentenciado ao regime semiaberto.
>
> A Defensoria Pública interpÔs recurso de Agravo de Execução Penal nº 0013960-81.2019.8.26.0996 e pelo v. Acórdão proferido em 21/2/2020 foi negado provimento ao recurso.
>
> **Aportou nos autos exame criminológico (fls. 252/259), bem como o paciente formulou novo pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 264/272). Os autos seguiram para manifestação das partes e, <u>nesta data, após criteriosa análise do pedido formulado, bem como da conclusão da Comissão Conjunta de Avaliação da Unidade Prisional, a pedido de progressão ao regime intermediário foi novamente indeferido</u>**.
>
> [...]

O Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações às fls. 61/66.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela prejudicialidade do *writ* e, no mérito, pelo não conhecimento, mas pela concessão da ordem, de ofício (fls. 70/75).

É o relatório.

Há informação prestada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP de que, na data de **<u>10/3/2020</u>**, ou seja, posteriormente ao acórdão aqui impugnado (**<u>21/2/2020</u>**), houve <u>"novo indeferimento"</u> da benesse, após a realização do exame criminológico (fl. 60).

Por tal razão, esgota-se a pretensão contida na presente impetração, dada a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2489319C-7097-49D0-B3B7-1475462D657F

alteração fática da situação do paciente, que, agora, decorre dos fundamentos apresentados nessa nova negativa proferida pelo Magistrado singular e não mais daqueles constantes do Agravo de Execução Penal n. 0013960-81.2019.8.26.0996 (fls. 43/46) - *ato coator aqui impugnado* -.

Ante o exposto, com espeque no art. 659 do Código de Processo Penal e no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, por manifesta perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2489319C-7097-49D0-B3B7-1475462D657F